



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.003405/2006-56
Recurso nº 341.284 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.682 – 2ª Turma
Sessão de 10 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado HIROSHIMA AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ISENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) TEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO QUE ATENDA À MESMA FINALIDADE.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, as áreas que se pretende deduzir estão averbadas, possibilitando o conhecimento do órgão ambiental de sua existência, possibilitando a fiscalização, motivo da manutenção da isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0168, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão, fls. 0160, que decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA -
Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

**ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO.
NECESSIDADE DO ADA.**

Por se tratar de -áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

**VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA
MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.
REQUISITOS.**

Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento para restabelecer a exclusão da área de reserva legal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, nos termos do voto do relator. Vencido Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Para esclarecimento, o litígio em questão trata de isenção de ITR referente a área rural, em que não há entrega de Ato Declaratório Ambiental (ADA), ao IBAMA, mas há a obrigatoria averbação no cartório de registro de imóveis.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A decisão expressa no acórdão recorrido não merece prosperar no que se refere à exclusão da área de reserva legal da área tributável, pelo entendimento de que é dispensável a apresentação tempestiva de ADA para comprovar a área de reserva legal relativa ao exercício 2002;
2. Divergindo deste entendimento, os acórdãos paradigmas exigem a apresentação tempestiva do ADA ou mesmo de requerimento do contribuinte para a emissão deste, junto ao órgão ambiental competente, tudo com vistas ao reconhecimento da isenção do ITR — exercícios 2001 e 2002 - sobre as áreas de reserva legal (Acórdãos nº 302-39142 e 391-00037);
3. No caso concreto, o contribuinte não protocolou o ADA dentro do prazo previsto na legislação de regência, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de reserva legal;
4. Pelo exposto, a PGFN requer seja conhecido e provido o presente recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

Por despacho, fls. 0193, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo – apesar de devidamente intimado – não apresentou contra razões e recurso especial da parte que lhe foi desfavorável.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergências confirmada e não reformadas - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A questão dos autos refere-se à isenção de área tributável pelo ITR, sem a apresentação de ADA, mas averbada. Ressalte-se que essa averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador, em 23/02/2001, fls. 033 e 006.

Este colegiado já tem posição sobre o assunto, conforme voto do nobre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Acórdão 9202-02.226, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2002

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA. OBRIGATORIEDADE DE ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO
TEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO
POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE À MESMA
FINALIDADE.*

*Para ser possível a dedução de áreas de preservação
permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR, a
partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que
foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato
Declaratório Ambiental (ADA).*

*Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro
documento que atenda à finalidade de informar ao órgão
ambiental da existência da área.*

*No caso, as áreas que se pretende deduzir estão reconhecidas em
Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal,
firmado entre o proprietário do imóvel e o órgão de fiscalização
ambiental, **devidamente averbado antes da ocorrência do fato
gerador**, e em documentos que instruíram processo
administrativo que resultou na assinatura desse termo.*

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
em negar provimento ao recurso.*

Portanto, para este colegiado, posição que concordo, a informação ao órgão ambiental - que contenha as mesmas informações, possibilite sua atuação, de forma tempestiva e antes da ocorrência do fato gerador - supre a exigência de ADA.

Conseqüentemente, não há motivos para a reforma da decisão.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira